



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 1860/2018

Auto de Infração nº: 28072/2016	Processo CAP nº: 449927/2016
Auto de Fiscalização/BO nº: M2759-2016-83784094	Data: 17/08/2016
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 86, anexo III, Códigos 322	

Autuado: José Honório Gonçalves da Silva	CNPJ / CPF: 339.480.626-68
Município da infração: Unai/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MA SP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	Original assinado
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Original assinado
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	Original assinado

1. RELATÓRIO

Em 17 de agosto de 2016 foi lavrado pela PMMG, o Auto de Infração nº 028072/2016, que contempla as penalidades de SUSPENSÃO DE ATIVIDADES e MULTA SIMPLES, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

"I – Fazer queimada em 07:21:00 hectares em área comum sem autorização do órgão ambiental competente;" (Auto de Infração nº 028072/2016).

Em 11 de outubro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas, com redução de 30% no valor base da multa simples, em função da aplicação da atenuante prevista no artigo 68, I, "d" do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ausência de decisão motivada;
- 1.2. Ilegitimidade do recorrente;
- 1.3. Ausência de encaminhamento de processo para o órgão responsável;
- 1.4. Ausência de descrição do órgão que delegou a competência à Polícia Militar para realizar a fiscalização; bem como incompetência da polícia militar para autuar e aplicar sanção;
- 1.5. Ausência de delimitação da área em quatro coordenadas;
- 1.6. Ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração;
- 1.7. Descrição incorreta da infração;
- 1.8. Ausência de indicação do texto legal supostamente infringido;
- 1.9. Ausência de perícia técnica para imputação da infração e do seu requerimento;
- 1.10. Ausência de nexo causal para imputar a infração;



- 1.11. Ausência de força de prova das fotografias apresentadas no auto de fiscalização; requerimento de junta da mídia original das imagens para aferição de autenticidade, com abertura de vista ao autuado/recorrente;
- 1.12. Ausência de dilação probatória;
- 1.13. Aplicação das atenuantes descritas no Art. 68, I, alíneas “a” e “e” do art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.14. Da observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância;
- 1.15. Ilegalidade da taxa de expediente;
- 1.16. Conversão de 50% da multa em medidas de melhorias do meio ambiente;
- 1.17. Requerimento de intimação para alegações finais.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da alegação de ausência de motivação

Afirma o recorrente que a decisão administrativa que analisou a defesa apresentada, não foi motivada. Destaca que a decisão de fls. 42 apresenta julgamento simultâneo de 23 (vinte e três) processos administrativos sem qualquer motivação e que, portanto, a decisão deve ser declarada nula.

No entanto, é imperioso esclarecer que não houve qualquer violação do dever de motivação dos atos administrativos e que foram obedecidos todos os ditames processuais relativos ao devido processo legal. Cada um dos processos submetidos a autoridade competente para julgamento, possui seus pareceres únicos incluídos individualmente e com análise profícua dos fatos e fundamentos apresentados, todos previamente analisados pela autoridade administrativa que possui competência decisória.

No caso em análise, a folha de decisão de fls. 42, possui 23 (vinte e três) processos cujos pareceres foram submetidos à análise da autoridade competente, que os apreciou e decidiu nos termos expostos pela manutenção ou não das penalidades, atendendo as peculiaridades de cada auto de infração. Assim, não existe julgamento padrão de auto de infração, tendo em vista que os pareceres são disponibilizados e devidamente apreciados pela autoridade julgadora antes da decisão.

Ressalte-se, ainda, que foi realizada a motivação denominada aliunde, caracterizada como aquela utilizada quando a administração pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento, como no presente caso, é perfeitamente admitida pelo direito, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de motivação. Portanto, inexistente qualquer nulidade a ser declarada.

2.2. Da legitimidade

Insiste o recorrente, mais uma vez, na tese de ilegitimidade para responder pela infração descrita nestes autos. Entretanto, é importante ressaltar que não assiste razão ao autuado.

Destaque-se que o recorrente apenas nega a autoria da queimada, afirmando que poderia ser proveniente de qualquer das famílias ali existentes, mas não apresenta provas das alegações e não aponta quem seria o real responsável pela infração.



É importante ressaltar, ainda, que conforme relata o boletim de ocorrência, o autuado confessou aos agentes autuantes que “colocou fogo em um lixo próximo a seu barraco e que devido ao vento o fogo se espalhou”; destacou, ainda, ao agente autuante, que o fogo apenas foi controlado com a ajuda de outras pessoas. Desta forma, diante das circunstâncias encontradas *in loco* e da confissão expressa, o recorrente foi autuado pela PMMG, não havendo que se falar em ilegitimidade ou irresponsabilidade pelos danos ocasionados.

2.3. Da alegação de ausência de encaminhamento ao órgão responsável

Afirma que a PMMG, após a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, deveria ter encaminhado os referidos instrumentos ao órgão competente, o que não haveria acontecido.

A referida alegação é impertinente, tendo em vista que o Boletim de Ocorrência e o Auto de Infração foram devidamente enviados a este órgão ambiental, onde estão sendo processados dentro da regularidade procedimental cabível.

2.4. Da competência da PMMG

O recorrente afirma que não houve a descrição do órgão que delegou a competência para a PMMG realizar fiscalização. Entretanto, é importante informar que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável possui convênio de cooperação administrativa, técnica, financeira e operacional com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, por meio do Convênio SEMAD nº 1371.01.04.01012, de 30/03/2012, renovado em 05/06/2017, que atribui, aos policiais militares, a função de fiscalizar e lavrar Autos de Infração por infração às normas ambientais.

Ademais, o Decreto Estadual nº 44.844/2008, dispõe que a fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas ambientais serão exercidas por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais. Senão vejamos:

“Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG”.

No mesmo sentido prevê o Decreto Estadual nº 47.383/2018, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades:

“Art. 49 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.

§ 1º – A partir da celebração de convênio com os órgãos ambientais, ficam credenciados todos os militares lotados na PMMG e no CBMMG”.

Assim, conforme demonstrado, a Polícia Militar de Minas de Minas Gerais possui atribuição técnica e legal para fiscalizar e impor sanções administrativas por infrações às normas



ambientais, não havendo motivos para o provimento da alegação de ausência de dilação probatória, uma vez que todos os meios de defesa estão sendo assegurados no presente processo administrativo; nem mesmo pode ser alegada qualquer nulidade por incompetência.

2.5. Da alegação de ausência de delimitação da área em quatro coordenadas

Não pode prosperar a alegação do recorrente de ausência de delimitação da área por quatro coordenadas.

O recorrente foi autuado pela infração prevista no art. 86, anexo III, código 322, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, por, sem a devida autorização, fazer queimada em uma área comum de 07:21:00 ha.

A norma supracitada não exige, para caracterização da irregularidade, que sejam descritas no Auto de infração quatro coordenadas geográficas para a caracterização da respectiva infração.

Assim, diferentemente do alegado pelo recorrente, verifica-se que o Auto de Infração nº 028072/2017 foi devidamente preenchido com a descrição do ponto de coordenadas geográficas concernente à cada infração, observando estritamente as normas ambientais em vigência.

Ademais, vale consignar que após vistoria no empreendimento pela PMMG, o Auto de Infração foi devidamente preenchido com a caracterização da infração constatada, e, fundamentado no Boletim de Ocorrência nº M2759-2016-83784094, inclusive com relatório fotográfico, não havendo que se falar em qualquer prejuízo para o direito de defesa ou recurso do autuado.

2.6. Da regularidade do auto de infração

Inicialmente, é importante esclarecer que ao contrário do informado pelo recorrente, não foi usado na fundamentação do parecer único defesa, para contrapor o argumento de ausência de requisitos do auto de infração, o artigo 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Portanto, inoportuno o argumento utilizado no recurso administrativo.

Quanto à validade do auto de infração, é necessário reiterar que o recorrente questiona a validade do auto de infração por não conter os requisitos previstos no artigo 27 e 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, afirmando o dever de descrição expressa no Auto de infração em análise, sob pena de nulidade do ato administrativo. Entretanto, mais uma vez não possui razão o recorrente.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, à época da infração estavam devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

O recorrente equivoca-se ao afirmar que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura, previstos no art. 31 do referido Decreto, uma vez que, o fato de não constar circunstâncias atenuantes e agravantes, significa que o empreendimento não possui qualquer das circunstâncias.



Da mesma forma, não procede a alegação de que o Auto de Infração é omissivo quanto às observações incumbidas ao agente fiscalizador, previstas no art. 105 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e no art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pois, diferentemente do alegado no recurso, todas as circunstâncias constantes nos referidos artigos foram observadas durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, não existindo qualquer comando legal que determine que as mesmas sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em apreço.

Segundo estabelecido no aludido Decreto, as circunstâncias mencionadas na defesa tratam de critérios que devem ser observados durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, na forma definida naquela norma legal. Senão vejamos:

“Art. 27 [...]

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

[...]

III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;” (sem destaques no original)

Assim, ao contrário do alegado no recurso, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, bem como foi devidamente preservado o devido processo legal administrativo, conforme apresentação de defesa administrativa e provas que o autuado julgava conveniente ao deslinde da causa, devidamente analisada, e também como está sendo assegurada a análise do recurso administrativo e das provas apresentadas. Portanto, não há qualquer nulidade a ser declarada.

2.7. Da descrição da infração

O recorrente também insiste na tese de descrição incorreta da infração. Entretanto, conforme já assinalado no parecer único de defesa, a infração foi corretamente descrita pelo agente autuante, tendo em vista que o fato constitutivo da infração se enquadra perfeitamente no dispositivo regulamentar contido no artigo 86, anexo III, código 322 do Decreto 44.844/2008, conforme constatado em vistoria realizada pelo agente autuante e relatada no boletim de ocorrência, inexistindo qualquer incorreção quanto a tipificação da infração.

2.8. Da alegação de nulidade por ausência de indicação de Lei

O recorrente equivoca-se ao afirmar que o Auto de Infração em análise carece de base legal, uma vez que os Decretos regulamentares ou Decretos executivos, são normas jurídicas expedidas pelo Chefe do Poder Executivo, com a intenção de pormenorizar e desenvolver as disposições gerais e abstratas da lei, viabilizando sua aplicação em casos específicos.



O autor Diógenes Gasparini, em sua obra “Direito Administrativo”, traz o seguinte posicionamento em relação à natureza jurídica dos regulamentos:

“A natureza da atribuição regulamentar é originária. Com efeito, para expedir os atos que visam executar as leis, o Executivo não necessita de qualquer autorização legal específica ou constitucional genérica. O regulamento é o primeiro passo para a execução da lei, essa execução é atribuição do Executivo. Por esse motivo, mesmo que silentes a lei e a Constituição, no que se refere ao Poder competente para regulamentar, essa atribuição é do Executivo, porque fluente de sua própria função”. (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2001)

Assim, cabe assinalar que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, no qual a multa em questão foi fundamentada, foi editado para tipificar e classificar infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelecer procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades instituídas pelas Leis nº 7.772/80, nº 13.199/99, nº 14.181/02, e nº 20.922/13.

Portanto, não há que se falar em qualquer violação ao princípio da Legalidade, vez que a penalidade foi prevista por Lei e o referido Decreto apenas define os aspectos procedimentais condições para que os órgãos ambientais cumpram efetivamente as disposições legais.

2.9. Da alegação de ausência de perícia técnica

O recorrente requereu realização de perícia técnica. Entretanto, ressalte-se mais uma vez que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelecia os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, à época da autuação, não previa, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Boletim de Ocorrência específico. Vejamos:

“Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27”.

Neste sentido, também estabelece o art. 61 do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018:

“Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado”.

Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o recorrente das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o empreendimento foi fiscalizado pela equipe da Polícia Militar de Minas Gerais, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento. Motivos, pelos quais, também não é pertinente e adequado o pedido de realização de perícia técnica. Ressalte-se que, caso o recorrente desejasse a realização de perícia, poderia ter contratado profissional especializado e apresentado o laudo técnico pertinente para ser apreciado junto a defesa ou recurso administrativo, pois assim é permitido pela legislação ambiental vigente.

2.10. Da alegação de ausência denexo causal

A afirmação de inexistência de nexode causalidade também não encontra pertinência fática, tendo em vista que a queimada foi realizada pelo autuado, conduta confessada aos agentes



autuantes, afirmando que colocou pessoalmente fogo na localidade. Assim, demonstrada cabalmente a conduta, o nexu de causalidade, o dano provocado pelo autuado e culpa em sentido lato, estando plenamente configurados os elementos que compõem a responsabilidade administrativa ambiental.

2.11. Da força probatória das fotografias do boletim de ocorrência

Quanto às fotos presentes no Boletim de Ocorrência e a alegação de impossibilidade de aferir a autenticidade das imagens, é importante ressaltar que os documentos produzidos pelos agentes autuantes refletem de forma fidedigna o encontrado *in loco* durante a fiscalização realizada e estão abrangidos por fé pública, bem como pela presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo. Não pode o recorrente, simplesmente tentar desconstituir a força probatória dos atos e documentos administrativos, sem apresentar prova cabal em sentido contrário. Motivos pelos quais, não há plausibilidade jurídica para as argumentações apresentadas, bem como para o acatamento do pedido de apresentação da mídia original.

2.12. Da alegação de ausência de dilação probatória

Afirma o recorrente que não foi oportunizado no feito a possibilidade de dilação probatória. Destaque-se que não assiste razão ao autuado, tendo em vista que pela literalidade tanto do Decreto 44.844/2008, como do Decreto 47.383/2018, há durante todo o transcurso do processo administrativo a oportunidade de apresentação de provas ao órgão competente para apreciação, tanto durante a fase de defesa administrativa, como na fase recursal. Não há qualquer impedimento do autuado apresentar qualquer documento para análise, bem como laudos técnicos de perícias realizadas no local da infração, acompanhados da comprovação do responsável técnico pela análise.

Portanto, não há qualquer desrespeito à legislação vigente. O que não pode o autuado é utilizar de meandros processuais para tumultuar o andamento do processo administrativo e bem como usar de meios protelatórios e alegações desnecessárias ao deslinde do feito. O contraditório e a ampla defesa estão sempre assegurados no curso do processo administrativo ambiental, respeitadas as regras estabelecidas nas normas vigentes.

2.13. Das atenuantes requeridas

Quanto às atenuantes requeridas pelo recorrente, é importante realizar os seguintes esclarecimentos:

Quanto à atenuante da alínea “a” do artigo 68, I do Decreto Estadual nº 44.844/2008, não foi constatada a existência de degradação ambiental no caso vertente e, por isso, não há que se falar na efetividade de medidas adotadas para a correção dos danos ambientais causados, motivo pelo qual não pode ser aplicada a referida atenuante:

“a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento”.

Quanto à atenuante prevista na alínea “e”, não foi verificada qualquer efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.



Assim, apenas se verifica a possibilidade de aplicar a atenuante prevista no art. 68, I, alínea “d”, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme já realizada e aplicada por ocasião da análise da defesa administrativa, conforme Parecer Único Defesa nº 1609/2018, presente nos autos deste processo administrativo. Logo, não há que se falar em qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração em apreço.

2.14. Do requerimento de apresentação de alegações finais

Quanto ao requerimento de intimação para alegações finais no processo administrativo, este também não pode ser acatado, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 47.383/2018, onde não há previsão normativa para a fase apresentação de alegações finais.

Ressalte-se, ainda, que nem mesmo o Decreto Estadual nº 44.844/2008, possuía previsão de alegações finais no processo administrativo ambiental, motivo pelo qual a alegação e requerimento é totalmente insubsistente.

2.15. Da taxa de expediente. Recorrente não realizou recolhimento. Desnecessidade de questionamento.

Quanto à alegação de que a exigência de pagamento prévio para a interposição de defesa/recurso administrativo seria inconstitucional, insta esclarecer, que ao contrário do que alega o autuado, se trata de taxa de expediente, instituída pela Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, relativa aos atos de autoridades administrativas de julgamento do contencioso administrativo, quando o valor do crédito estadual for igual ou superior a 1.661 Ufemgs, que não deve ser confundida com o pagamento prévio para a interposição de defesa/recurso administrativo.

Ressalte-se que conforme estabelecido nos arts. 60, V e 68, IV do Decreto 47.383/2018, a defesa ou o recurso interposto não serão conhecidos sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs. Vejamos:

“Art. 60 – A defesa não será conhecida quando interposta:

V – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.”

“Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:

VI – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.”

Assim, as defesas e os recursos protocolados a partir de 29 de março de 2018, data de entrada em vigência da Lei nº 22.796/2017, que alterou a Lei 6.763/1975, devem recolher a referida taxa, sob pena de não conhecimento da defesa ou recurso, nos termos do art. 60, V, do Decreto Estadual nº 47.383/2008.

Cabe esclarecer, ainda, que em relação ao Auto de Infração ora analisado, o crédito estadual não tributário é inferior a 1.661 Ufemgs, não havendo, portanto, que se falar em recolhimento da taxa mencionada. Inclusive, o recorrente não realizou o recolhimento.



2.16. Dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância

No que tange a alegação do recorrente de que o valor da multa viola os Princípios do devido processo legal material, da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível com a pouca lesividade da infração e a atividade desenvolvida, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento.

Da mesma forma, também não pode prosperar a alegação de que a irregularidade apontada no Auto de Infração está agasalhada pelo Princípio da Bagatela ou Insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 86, anexo III, código 322, definiu que se trata de infração considerada GRAVE.

Por tal motivo, não é admissível que infração de natureza grave, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada insignificante, conforme tenta fazer parecer a defesa.

2.17. Do pedido de conversão da multa em medidas de melhoria

Com relação ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, nos termos do 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, sugerimos a concessão do prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o autuado apresente proposta de reparação dos danos ambientais e conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, a serem efetuadas em termo de ajustamento de conduta, já que se trata de requisito previsto no mencionado art. 63. Senão Vejamos:

“Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.” (Sem destaques no original)

Assim, prevalecendo a multa aplicada em razão de julgamento em última instância, somente após eventual confirmação do cumprimento das medidas e condicionantes técnicas previstas no TAC é que o Autuado terá direito aos benefícios pactuados no citado termo.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental.



3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, com redução de 30% no valor base da multa simples, em razão da aplicação da atenuante prevista no art. 68, I, “d” do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme já aplicada no parecer único defesa; com a ressalva de que seja notificado o autuado para apresentar, em 30 (trinta) dias, proposta de reparação dos danos ambientais e conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, a serem efetuadas em termo de ajustamento de conduta.